



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	DE	37	/	04	/	1997
C	<i>Stentius</i>					
C	Rubrica					

Processo nº : 10660.001283/92-05
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.169
Recurso nº : 95.284
Recorrente : SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A
Recorrida : DRF em Varginha - MG

IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - Cabível a exigência, através de auto de infração, do imposto lançado nas notas fiscais, mas não recolhido nem declarado por DCTF. Deve-se excluir da exigência o valor que, antes do início do procedimento fiscal, já tenha sido pago, ou declarado por DCTF entregue a órgão da SRF. **MULTA** - Cabível a multa do art. 364, II, do RIPI se o imposto lançado na nota fiscal não foi recolhido depois de 90 dias do término do prazo. **ENCARGO DA TRD** - Não é devido no período anterior a 01.08.91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10660.001283/92-05
Acórdão nº : 203-02.169
Recurso nº : 95.284
Recorrente : SIGMA TELEINFORMÁTICA S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão de, segundo nele está relatado, não ter sido recolhido, nem declarado o imposto lançado.

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 16/18.

Na Informação de fls. 39/40, o autuante opina pela integral manutenção de lançamento.

A autoridade de primeiro grau julgou improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

“Imposto sobre Produtos Industrializados - Procede a exigência resultante da falta de recolhimento de IPI apurado na própria escrituração da contribuinte através dos saldos devedores constantes do livro Registro de Apuração do IPI. Por outro, lado, considera-se o pagamento da exigência pelo seu valor originário constante dos DARF's, devendo, entretanto, ser exigido o saldo do imposto a cobrar, após efetuados os acréscimos legais cabíveis, através de imputação proporcional. Ação fiscal procedente. “

Ainda inconformada, interpôs a empresa o tempestivo Recurso de fls. 51/56, alegando em resumo que:

a) o auto de infração lavrado em 30.10.92 está cobrando tributos já pagos anteriormente, conforme se comprova agora, começando aí a série de equívocos cometidos tanto pela fiscalização quanto pela recorrente;

b) em data de 28.06.90, foi protocolizado o Pedido de Parcelamento - PEPAR fls. 57, que devidamente acolhido pela Receita Federal, foi cumprido até junho de 1992, não podendo tal valor ser incluído no auto de infração;

c) na Discriminação de Débitos a Parcelar - DIPAR a recorrente se equivocou quanto aos valores dos débitos, conforme se comprova com os documentos que anexa;



Processo nº : 10660.001283/92-05

Acórdão nº : 203-02.169

d) não cabe a aplicação da TRD retroativamente, somente podendo ser aplicada após 01.01.93; e

e) a multa a ser aplicada não pode ultrapassar o percentual de 20%.

Colocado na pauta da Sessão de 25.08.94, este Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a Delegacia da Receita Federal de Varginha prestasse as informações de que dispusesse sobre o parcelamento.

Em atendimento foram prestadas as Informações de fls. 120 e 121, que diz que:

a) os novos elementos trazidos ao processo modificam substancialmente o crédito exigido;

b) as cópias dos DARFs de fls. 60/61, cujos originais foram conferidos comprovam o recolhimento, em tempo hábil, dos seguintes parcelas, indevidamente incluídos no auto de infração.

período de apuração	valor do imposto (originário)
15.09.89	22.185,83
30.09.89	17.486,42
15.10.89	25.215,89
15.05.89	715.843,58
31.05.89	783.461,96
15.06.89	372.636,27

c) conforme DARFs de fls. 21, 27 e 31, os valores originários do imposto (discriminados acima) foram recolhidos em duplicidade, devendo tal fato ser considerado na imputação proporcional de pagamento, para efeito de cobrança do crédito remanescente deste processo;

d) o Processo de Parcelamento nº 13658.000007/90-41 demonstra que as parcelas a seguir discriminadas também foram indevidamente incluídas no auto de infração, por se tratar de débitos já declarados nas DCTFs:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001283/92-05

Acórdão nº : 203-02.169

período de apuração	valor do imposto (originário)
31.10.89	80.785,19
15.11.89	2.384,43
30.11.89	62.309,04
15.12.89	94.315,58
31.12.89	87.244,29
15.01.90	13.644,09
31.01.90	203.712,01
15.02.90	166.736,33
28.02.90	241.853,19
15.03.90	244.273,25
15.04.90	34.897,23
30.04.90	118.285,96

e) procede a reclamação da interessada de que tais débitos foram indevidamente corrigidos quando listados na Discriminação do Débito a Parcelar - DIPAR, devendo ali figurar pelo seu valor originário, e a questão foi levada ao conhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo ser resolvido diretamente pela interessada junto àquele órgão, para solicitar a redução proporcional do débito inscrito em dívida ativa; e

f) o recolhimento em duplicidade dos valores originários autuados através dos DARFs de fls. 22, 23, 24, 25, 26 e 27, pode ser resolvido através de imputação proporcional de pagamento para efeito de cobrança do crédito tributário remanescente deste processo.

É o relatório.



Processo nº : 10660.001283/92-05

Acórdão nº : 203-02.169

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

As informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Varginha conduzem a que se decida pelas exclusões da exigência das importâncias relativas ao imposto recolhido em tempo hábil, conforme descreve a letra **b** do relatório, bem como as já incluídas em DCTFs devidamente entregues naquele órgão, de acordo com o que consta na letra **d** do mesmo relatório, que valem como confissão do débito e que tem sistema próprio de cobrança, tendo sido tais valores incluídos em pedido de parcelamento.

Quanto aos recolhimentos em duplicidade referentes aos valores acima referidos, excluídos da exigência, as datas apostas nos documentos juntados aos autos demonstram que foram efetuados após a lavratura do auto de infração, e, assim, entendendo, é adequada a forma aventada pela Delegacia recorrida para solucionar a questão.

Em relação à aplicação da TRD, entendo que a Lei nº 8.383/91, ao autorizar, nos artigos 80 a 87, a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargo instituído pelo artigo 3º da Lei nº 8.177 / 91, calculado pela TRD, considerou tais encargos indevidos. Por outro lado, não há de aplicar retroativamente o disposto na artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que determinou a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos com a Fazenda Nacional. Este tem sido o entendimento deste Colegiado em reiterados julgamentos.

Razão não tem a recorrente quando defende que a multa não pode ser aplicada em percentual acima de 20%. A penalidade imposta está prevista no art. 364, II, do RIPI / 82 e aplica-se ao caso em julgamento.

Em razão do acima exposto, dou provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência as importâncias relativas ao imposto, já recolhidos em tempo hábil, bem como as incluídas em DCTFs devidamente entregues. Excluiu-se, também, o encargo referente à TRD no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI